



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.
EDITAL Nº 004/2017, de 12 de abril de 2017

PARECER JURÍDICO Nº 650/2017

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Cuidam estes autos de procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços instaurada para contratar empresa de Construção Civil com vistas ao término da UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE Tipo 1, situada na Avenida Joaquim Santana Xavier Nunes, esquina com a Rua 21-A, Setor Pouso Alto, nesta cidade.

Conforme relatado inicialmente no Parecer nº 392/2017 (fls. 381 a 386), trata-se de obra inconclusa retomada face término do contrato com a Empresa CONSERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 04.403.439/0001-09).

Notícia a ATA de análise e julgamento das propostas, pela CPL, de fls. 848/849 a ocorrência de dois incidentes:

1º) Análise da CATs – Certidão de Acervo Técnico da Empresa OBJETIVA CONSRUTORA EIRELE-ME que não estaria acompanhada da “**relação dos serviços executados**”, necessária para qualificação técnica, face a exigência de demonstração de “**itens de maior relevância**”;

2º) erro no Projeto Conclusiva e Planilha Orçamentária de Reprogramação (fls. 329 a 336) ao incluir os itens 7.7, 7.8 e parte do item 7.9 como serviço a executar, quando de fato tais serviços já teriam sido executados e faturados pela empresa anteriormente responsável pela obra.

A Arquiteta e Urbanista desta Prefeitura, responsável pelo Projeto e pela Análise Técnica se manifestou às fls. 860 a 889, pela inabilitação da Empresa OBJETIVA



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSRUTORA EIRELE-ME e reconheceu o erro da Planilha Orçamentária, referencial para o certame.

Com esses incidentes, vieram os autos a esta Consultoria para manifestação.

III – ANÁLISE JURÍDICA.

Aplicam-se ao caso o art. 7º, incisos I, II e III; §§ 1º, 2º, incisos I e II; 4º; 6º e 7º; os artigos 8º e 30, incisos I, II, III e IV; §§ 1º, inciso I; 2º; 3º; 5º; 6º e 10º; da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No caso, é evidente o erro da Planilha Orçamentária.
Esse erro nulifica, *ex vi lege*, o Edital.

Também há dúvida quanto à definição de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo.

Trata-se de procedimento dependente de ATO TÉCNICO do engenheiro responsável pelo projeto, antecedente ao Edital e uma vez definida a parcela relevante, a mesma **tem que constar expressamente do Edital**.

Sem esse requisito não se pode inabilitar nenhuma empresa regularmente capacitada para executar obras civis semelhantes à licitada.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino ao Senhor Prefeito no sentido de ANULAR o procedimento de Tomada de Preços nº 004/2017, **a partir do Edital** e ordenar a elaboração dos Projetos Técnicos de execução final da Obra, com PLANILHA DE OÇAMENTO detalhada e MEMORIAIS, face à vistoria *in loco*, que deve ser feita pela Engenharia.

Depois de reelaborados esses atos de Engenharia, com definição de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, se for o caso, que seja reeditado e publicado o Edital.

É meu parecer, smj.

Piracanjuba, 17 de maio de 2017.


DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981